



Fls.Nº	01
Proc.Nº	2483/19

SECRETARIA DE
NEGÓCIOS
JURÍDICOS

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

MENSAGEM Nº 62/2019

Barueri, 28 de novembro de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, para a alta deliberação dessa Egrégia Câmara, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Município de Barueri, a Câmara Municipal e a Fundação Instituto de Educação de Barueri a celebrarem convênio com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Barueri para realização de perícias médicas dos segurados para afastamento por incapacidade temporária para o trabalho.

Em 13 de novembro passado foi publicada a Emenda Constitucional n. 103/2019, que “*altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias*”, instituindo a “**Nova Previdência**”.

Apesar da exclusão dos Estados, Distrito Federal e Municípios no texto aprovado, algumas providências deverão ser tomadas pelo Município e Regime Próprio de Previdência Social de Barueri para adequação às novas disposições legais.

De acordo com o disposto nos §§2 e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional em causa, a partir da data de sua publicação, o rol de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social ficou limitado às aposentadorias e pensões por morte.

Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade e salário-família, por conseguinte, deverão ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão mais à conta do regime próprio de previdência social.

Atualmente a Lei Complementar n. 434/2018 prevê em seu art. 33 a concessão dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família.

Os artigos da Lei Complementar n. 434/2018 que tratam destes benefícios não foram, portanto, recepcionados pela “Nova Previdência”, devendo ser disciplinados, geridos e custeados pelo ente federativo.

Conforme verificado, já existe previsão no Estatuto dos Servidores (Lei Complementar n. 277/2011) de licença para tratamento de saúde (art. 104 e §§) e de licença à funcionária gestante (art. 106), porém custeadas pelo Regime Próprio de Previdência Social. Tais benefícios também estão instituídos no art. 6º e art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, respectivamente.

02-MEZ-2019 15:05 0003799 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fls: N° 02
Proc. N° 2483/19

Por sua vez, não há previsão legal de concessão de salário-família pela Administração Direta ou Indireta no Estatuto dos Servidores.

Porém o art. 7º, XII, da Constituição Federal institui como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, o “*salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei*”.

De acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e demais legislações pertinentes, os Direitos Sociais são considerados cláusulas pétreas e não podem ser suprimidos.

Assim, apesar de carecer de regramento para a sua implementação, tais direitos, salvo melhor juízo, não poderão ser suprimidos enquanto não advier lei municipal regulamentando a matéria, em razão do princípio da vedação ao retrocesso.

Diante disso, propõe-se a realização de um convênio entre o IPRESB e a Administração Direta/Indireta, assim como também a Câmara Municipal, no sentido de que tais benefícios sejam geridos e processados pelo Instituto de Previdência e tenham seus custos repassados às entidades responsáveis.

Isto porque o IPRESB já possui toda uma estrutura administrativa desenhada para a concessão de tais benefícios, com servidores capacitados para tanto e espaço físico apropriado.

Em razão dos princípios da economicidade e eficiência, justifica-se a transferência deste ônus ao IPRESB, pelo menos em um primeiro momento, caso seja de interesse da Administração Municipal.

Por seu turno, da mesma forma que, a partir da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 não cabe mais ao IPRESB a realização das perícias médicas, o Instituto não pode mais arcar com o ônus dos pagamentos do auxílio doença e do auxílio maternidade.

Evidente que os entes empregadores dependem da adoção de medidas legais, contábeis e orçamentárias para assumirem a pagamento dos citados benefícios aos seus servidores, circunstância que obsta a que eles, de pronto, assumam tais encargos.

Assim, o IPRESB, mesmo após a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019, dispôs-se a dar continuidade aos pagamentos, em caráter excepcional para posterior ressarcimento, conforme anexo documentos.



SECRETARIA DE
**NEGÓCIOS
JURÍDICOS**

PREFEITURA DE
BARUERI
CIDADE INTELIGENTE

Fis:Nº	03
Proc.Nº	2423/19

As razões acima, pois, justificam a inserção do art. 5º da propositura.

Como percebem os Nobres Edis, a medida ora proposta é extremamente relevante para os servidores públicos municipais, para que não sofram eles prejuízos, sobretudo neste período de transição.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, §1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
FÁBIO LUIZ DA SILVA RHORMENS
Presidente da Câmara Municipal de
Barueri